



PROCESSO Nº : 11.579-7/2018
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
PARECER Nº : 12/2018

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Neurilan Fraga, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca de controle e da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos seguintes termos:

- 1) Poderá o ente fiscalizado justificadamente repor os recursos utilizados de outras durante o exercício para cobertura de despesas do Fundeb, devolvendo os recursos para essas fontes?
- 2) Poderia o ente fiscalizado aplicar recursos do Fundeb que excepcionalmente, alheios a sua vontade, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, tendo como parâmetro a lei 141/2012, ser acrescida ao montante mínimo subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis?
- 3) Poderia o ente o fiscalizado aplicar o saldo remanescente acima dos 5% em remuneração ao corpo docente mesmo já havendo ultrapassado as regras do art. 60 do ADCT?
- 4) Poderia o ente fiscalizado remanejar os recursos que excepcionalmente alheios a sua vontade acima dos 5% remanescentes para a fonte ordinária e utilizar em despesas normais da administração?
- 5) Caso o ente fiscalizado não atinja o percentual mínimo de gasto com o Fundeb (mínimo 60%), ou a aplicação de 25%, devido a repasses em um montante inesperado nos últimos dias do exercício, qual seria a interpretação técnica desta Corte de Contas?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o relatório.



1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente consulta foi formulada por autoridade legítima e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, contudo não evidencia uma situação em tese e o quesito não foi apresentado de forma objetiva e com a indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos II e III do art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE – RITCE).

O inciso II do artigo 232 do RITCE exige, como requisito de admissibilidade das consultas formuladas a esta Corte, que a dúvida se refira a uma situação em tese, o que não ocorreu nos presentes autos, haja vista tratar-se de situação notoriamente concreta.

A situação concreta é deduzida a partir da leitura da peça consultiva, tendo em vista que a consulente busca, em suma, um parecer prévio que o ampare na tomada de decisão acerca de situação fática amplamente noticiada nos veículos de imprensa local.¹

Nesse contexto, a AMM apresentou Representação de Natureza Externa (RNE) neste Tribunal denunciando, entre outros fatos, retenção e atraso no repasse dos recursos do Fundeb devido aos municípios, consoante destacado a seguir²:

Portanto, durante o exercício de 2017, os gestores municipais, foram obrigados a utilizar recursos de outras fontes para complementar as despesas com a educação básica, sendo que no fechamento do exercício, ao receber valores significativos do Fundeb nos dias 27 e 28 de dezembro de 2017, eles não obtiveram tempo hábil para a devida e correta execução, bem como, aplicação desses recursos.

¹ **CGE aponta que Governo reteve R\$ 331 mi do Fundeb em 2017, mas descarta desvio.** Disponível em: <http://www.rdnews.com.br/executivo/conteudos/96859>. Consulta em 12 de março de 2018.

Conselheiro substituto analisa denúncia de desvio do Fundeb em MT. Disponível em: <http://www.folhamax.com.br/politica/conselheiro-substituto-analisa-denuncia-de-desvio-do-fundeb-em-mt/153077>. Consulta em 12 de março de 2018.

AMM cobra do Estado explicações sobre retenção de recursos do Fundeb. Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/152/og/1/materia/529641/t/amm-cobra-do-estado-explicacoes-sobre-retencao-de-recursos-do-fundeb>. Consulta em 12 de março de 2018.

² RNE protocolada neste Tribunal sob o número 9.350/2018



Na presente consulta, o autor tenta ainda, sem sucesso, dar ares de generalidade à peça ao fazer ponderações sobre a possibilidade de atraso no repasse do Fundeb, conforme se expõe:

Considerando a possibilidade de o ente repassador, na forma do artigo 16, parágrafo único da lei 11.949/2007, excepcionalmente, repassar um montante significativo nos últimos dias do exercício;

Considerando a hipótese de repasse em um montante significativo, alheios a vontade do ente fiscalizado, entrar no próximo exercício com recursos acima dos 5% exigidos legalmente;

Considerando ainda, a hipótese de o ente fiscalizado, durante todo exercício haver complementado com recursos de outras fontes para cobrir as despesas do Fundeb e, nos últimos dias do exercício, haver recebido um montante significativo.

Desse modo, percebe-se que o pleito do consulente objetiva a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas em relação à possibilidade de utilização de saldo de recursos do Fundeb, em proporção superior à permitida, mesmo existindo, consoante suas próprias alegações, legislação desautorizando expressamente tal proceder.

A este Tribunal de Contas, em sede de consulta, não cabe suprir omissões, lacunas ou imprecisões legislativas que regem a gestão de seus fiscalizados, sob pena de substituir indevidamente a vontade do legislador ordinário.

Ressalta-se, também, que um processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos ou converter a Corte de Contas em instância consultiva dos entes e órgãos jurisdicionados. Para este fim, existem as procuradorias jurídicas ou assessoria de profissionais devidamente habilitados.

A finalidade do instituto da consulta é o esclarecimento de dúvida sobre matéria legal da competência do Tribunal de Contas, promovendo, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados, notadamente quando constatada divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo. É por isso, também, que ela deve ser submetida em tese, pois a interpretação de determinada lei, por meio de decisão que possui caráter normativo, poderá ser adotada em proveito de vários outros atores institucionais.



No que diz respeito à ausência da indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, esta baseia-se no fato de que o requerente não apresentou na peça consultiva quais seriam as disposições legislativas ensejadoras de possíveis dúvidas a serem pacificadas por esta Corte de Contas, o que é requisito necessário para a admissibilidade de consultas no âmbito deste Tribunal (inciso III, *in fine*, do art. 232 do RITCE).

Desse modo, constata-se que, sem a indicação precisa e objetiva dos atos legislativos ensejadores de possíveis dúvidas, torna-se impossível a correta delimitação da resposta a ser apresentada no pleito, impedindo-se, também, o conhecimento da motivação da indagação posta em consulta, além de inviabilizar pesquisa legislativa, regulamentar, doutrinária ou jurisprudencial sobre o tema consultado.

Assim, considerando-se o não preenchimento dos aludidos requisitos de admissibilidade, refoge à competência deste TCE emitir parecer da natureza solicitada (consulta formal), pois, assim procedendo, a Corte estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento jurídico direto.

2. CONCLUSÃO

Diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 232 do Regimento Interno, sugere-se o arquivamento da consulta mediante julgamento singular do Conselheiro Relator, nos termos do art. 232, § 2º, do RITCE.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2018.

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes
Secretário Chefe da Consultoria Técnica